



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.008421/2004-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-002.643 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de julho de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Recorrente GOIÁS GOVERNO DO ESTADO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1994 a 30/09/2003

SEMESTRALIDADE. BASE DE CÁLCULO DO PIS/PASEP.

A Semestralidade do PASEP é decorrente do artigo 14 da Lei 7.618/72.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

Júlio César Alves Ramos – Presidente

Ângela Sartori - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Alves Ramos, Robson José Bayerl, Cláudio Monroe Massetti, Ângela Sartori e Jean Cleuter Simões Mendonça e Eloy Eros da Silva Nogueira

Relatório

Cuida-se de Auto de Infração na qual se almeja o recolhimento de contribuições destinadas ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, referente ao período 01/1994 a 09/2003, lançado no intuito de prevenir a decadência, em razão de ordem judicial favorável ao contribuinte, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2000.35.00.009134-0, na qual se determinou a dispensa de pagamento das referidas contribuições até o julgamento definitivo do processo nº 10120.000805/0051, na instância administrativa.

Por meio do mencionado processo administrativo, o contribuinte apresentou pedido de restituição de crédito oriundo de valores de contribuição para o PASEP pagos a maior do que entendeu ser devido, conforme se verificou nos autos do processo de parcelamento nº 10120.000448/94-65 e seus anexos (10120.000684/95-07, 10120.001788/95-30 e 10120.000161/96-51), sob a alegação de erro na apuração da base de cálculo da referida contribuição, em razão da não utilização das receitas e transferências relativas ao sexto mês imediatamente anterior, conforme dispõe do art. 14 do Decreto nº 71.618/72.

Ademais, o contribuinte alega ter efetuado, no âmbito dos processos de parcelamento supramencionados pagamentos de parcelas em que foram incluídos acréscimos a título de Taxa Referencial Diária – TRD, relativa ao período de 04 de fevereiro de 1991 até 29 de julho de 1991, cuja subtração foi expressamente autorizada pela Instrução Normativa SRF nº 32/97.

Cientificada da autuação em epígrafe, o contribuinte apresentou impugnação o qual foi julgado improcedente através do Acórdão DRJ/BSA nº 13.276, proferido em 22 de março de 2005, fls. 430/436, cuja ementa a seguir é transcrita:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/01/1994 a 30/09/2003

Ementa: Decadência

O prazo de decadência das contribuições sociais é de dez anos, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Deduções da Base de Cálculo

Excluem-se da base de cálculo da contribuição tão-só os valores autorizados pela legislação de regência e quando comprovada sua existência na escrita e documentação contábil-fiscal da contribuinte.

Alíquota aplicável – Fatos geradores até 02/1996

A alíquota aplicável para os fatos geradores anteriores a março de 1996 é de 2%, por força do art. 2º, inciso II, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar 8/1970, tendo em vista a suspensão da execução dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449/1988 pela Resolução do Senado nº 49, de 09/10/1995.

LC 07 e 08/1970 – Prazo de Recolhimento – Base de Cálculo – Semestralidade

“O art. 6º da Lei Complementar 07/70 não se refere à base de cálculo, eis que o faturamento de um mês não é grandeza hábil para medir a atividade empresarial de seis meses depois. A melhor exegese deste dispositivo é no sentido de a lei regular prazo de recolhimento de tributos”.

Lançamento pra Prevenir a Decadência

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário na forma do inciso V do art. 151 do CTN, autoriza o fisco a efetuar o lançamento para prevenir a decadência.

Lançamento Procedente

Irresignado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, fls. 452/478, cuja análise foi submetida ao Segundo Conselho dos Contribuintes, que prolatou a Resolução nº 204-00.056, fls. 485/489, cuja solicitação de diligência concentrou na comprovação, por parte do Recorrente, das diferenças de base de cálculo por ele alegadas no seu recurso, amparada em documentação fiscal comprobatória.

Como resultado, foi elaborado Relatório Fiscal das Diligências Realizadas, fls. 778/780, além de gerados oito volumes anexos aos autos, compostos por sete Relatórios Contábeis e um Discriminativo de Débitos a Parcelar e extratos do Banco do Brasil, havendo, ainda, manifestação do contribuinte a respeito da conclusão obtida naquela diligência, conforme fls. 786/792.

Ato contínuo, foi prolatada nova Resolução pelo mesmo colegiado do Segundo Conselho dos Contribuintes, nº 204-00.476, fls. 802/808, na sessão de 18 de setembro de 2007, sendo determinada a juntada aos presentes autos da cópia da decisão definitiva constante no processo administrativo nº 10120.000805/00-51, devendo, ainda, mediante elaboração de cálculos, e relatório discriminativo, verificar, com relação às compensações ali efetivadas, se essas acobertam os valores lançados na autuação em epígrafe, notadamente em relação ao período de 05/2002 a 05/2003, elaborando relatório conclusivo, devendo dar ciência ao contribuinte dos resultados apurados, para que, em querendo, manifestar-se no prazo de trinta dias.

Em resposta à solicitação da nova diligência, foi elaborada Informação Fiscal, fls. 909/918, apenas em 21 de dezembro de 2011, uma vez que, segundo a autoridade fiscal, referida diligência teve que aguardar a conclusão do processo mencionado na Resolução, na qual foi efetuado a análise conclusiva das compensações efetivadas no âmbito do referido processo administrativo, cujas conclusões finais a seguir são transcritas:

- a) *O presente lançamento de ofício envolvem débitos de PASEP concernentes a dois períodos bem distintos (antes e após a vigência da Medida Provisória nº 1.212/95), cujas normas legais aplicáveis exigem a utilização de metodologia de cálculos bem distintas:*
- b) *Os débitos de PASEP, relativos aos períodos de Janeiro/1994 a Dezembro/1995, objetos do presente*

lançamento de ofício, foram apurados pela fiscalização, confrontando os valores apurados com os valores recolhidos ou parcelados, no entanto, os valores apurados pela fiscalização não observaram a regra da semestralidade da base de cálculo, o que resulta em valores superiores aos calculados por meio da referida regra. Ressalta-se que as decisões administrativas proferidas no âmbito do processo nº 10120.000805/00-51 foram no sentido de aplicar a regra da semestralidade da base de cálculo o que exigiu, inclusive, a correção dos débitos parcelados através do processo nº 10120.000448/94-65 e seus incidentes;

- c) Os valores de PASEP pagos ou parcelados, relativos aos períodos de Janeiro/1994 a Novembro/1995, são coincidentes aos valores apurados mediante aplicação da regra da semestralidade, não remanescendo saldo a cobrar caso seja aplicada tal regra, sendo que a única exceção refere-se ao PASEP relativo ao mês de Dezembro/95, pois, neste caso, inexistiu pagamento ou parcelamento, bem como confissão de dívida, devendo, assim, ser mantido o valor objeto do lançamento de ofício;*
- d) Os débitos de PASEP, relativos aos períodos de Novembro/1999 a Setembro/2003, objetos do presente lançamento de ofício, foram aqueles valores apurados pela fiscalização que excederam aos valores pagos (Novembro/1999 a Março/2000), parcelados (Dezembro/2000 a Dezembro/2001) ou compensados (Junho/2003 a Setembro/2003). A fiscalização não considerou os Pedidos de Compensação, relativos aos períodos de Novembro/1999 a Março/2000 e de Dezembro/2000 a Setembro/2001, e as Declarações de Compensação, relativos aos períodos de Maio/2002 a Maio/2003, formuladas no âmbito do processo nº 10120.000805/00-51, pois estes pleitos não possuem força de confissão de dívida;*
- e) Já foi proferida decisão administrativa final no processo nº 10120.000805/00-51, através do Despacho Decisório DRF/GOI nº 1.918/2011 (cópias às fls. 859/890), com caráter de definitividade, mantendo o indeferimento do Pedido de Restituição, nos termos do Despacho Decisório DRF/GOI nº 232, de 15/09/2000, sendo que as compensações constantes nos Pedidos de Compensação e nas Declarações de Compensação foram, respectivamente, indeferidas e não homologadas por inexistência do crédito do contribuinte;*
- f) As ordens judiciais proferidas nos Mandados de Segurança nº 2000.35.00.009134-0 e 2000.35.00.019134-0 impossibilitavam a cobrança dos débitos de PASEP, constantes nos Pedidos ou Declarações de Compensação vinculados ao direito creditório analisado no processo nº 10120.000805/00-51, enquanto não concluída a fase do contencioso administrativo concernente a pedido de restituição do crédito formulado no processo nº 10120.000805/00-51. Já atingida a condição resolutória*

prevista nas supracitadas ordens judiciais, estas perderam seus efeitos, logo, os débitos indevidamente compensados, controlados nos processos nº 10120.000805/00-51 e 10120.008421/2004-16, poderão ser cobrados pela RFB, vez que adquiriram exigibilidade plena; e

- g) *Como a administração tributária encontrava-se impedida, em razão das ordens judiciais supracitadas, de realizar a apuração do crédito, e, conseqüentemente, de analisar a correção das compensações vinculadas ao pretendo crédito pleiteado no processo nº 10120.000805/00-51, enquanto não concluído o contencioso administrativo naqueles autos, não ocorreu a conversão dos Pedidos de Compensação em Declaração de Compensação, bem como não ocorreu a homologação tácita destas compensações. Deste modo, descabe lançar mão de qualquer procedimento de correção quanto aos débitos de PASEP, concernentes aos períodos de apuração Novembro/1999 a Setembro/2003, lançados de ofício nos presentes autos administrativos, visto encontrar corretos.*

Cientificado o contribuinte, não foi apresentada manifestação acerca da Informação Fiscal.

Entretanto, em 20 de novembro de 2012, foi proferido despacho de fls 2232, informando a desistência parcial do Recurso Voluntário, conforme Termo de Desistência, fl. 2233, restando tão somente o período de 01/1994 a 11/1995 a ser discutido no curso do processo administrativo em epígrafe, razão pela qual a análise das demais competências foram prejudicadas.

É o breve relato do necessário.

Voto

Conselheira Ângela Sartori

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos para a sua admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

MÉRITO

Conforme descrito no relatório que compõe o presente voto, por força de determinação judicial contida nos autos do Mandado de Segurança nº 2000.35.00.009134-0, a autuação em epígrafe foi realizada a fim de prevenir a decadência do crédito tributário em questão. Dessa forma, a sua exigibilidade permaneceria suspensa até ulterior decisão definitiva a ser prolatada nos autos do processo administrativo nº 10120.000805/00-51.

Neste sentido, a Resolução nº 204-00.476, fls. 802/808, solicitou a juntada da cópia do referido processo o qual a autuação em epígrafe encontra-se vinculada, assim como determinou que fosse elaborada análise conclusiva em relação às compensações ali efetivadas.

Após a juntada, foi possível verificar o inteiro teor do Acórdão nº 201-119.504, proferido em sede de Recurso Especial do Procurador, transitado em julgado, na qual é esclarecedor no sentido de que, em se tratando do período de apuração dos exercícios de 1994 a 1995, a base de cálculo da contribuição do PIS/PASEP é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária, até a competência de 12/1995.

Tal entendimento é, inclusive, analogicamente objeto da Súmula nº 15 do CARF, em caso específico em PIS, *in verbis*:

Súmula CARF nº 15: A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

Portanto, considerando que o Recurso Voluntário concentra-se, após a desistência parcial, tão somente nas competências 01/1994 a 11/1995, não há que se falar em crédito tributário, tendo em vista, inclusive, a análise realizada pela autoridade fiscal quando da Informação Fiscal proferida nas fls. 909/918, que ratifica a inexistência de crédito tributário a ser cobrado, uma vez que perfeitamente aplicável a semestralidade.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto para **dar provimento** ao Recurso Voluntário.

Ângela Sartori

Processo nº 10120.008421/2004-16
Acórdão n.º **3401-002.643**

S3-C4T1
Fl. 8

CÓPIA